



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. N.º 01
RGL. 7221
PROT. LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco, sessões 22 novembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

**Projeto**

Lei Complementar nº 25, de de 1997.

Estabelece normas para a transformação de cargos de Promotor de Justiça.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:** faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - Os cargos de Promotor de Justiça poderão ser transformados, durante a vacância, em cargos inominados, de mesma entrância e referência, na forma do disposto no artigo 22, inciso XX, c.c. o art. 23, "caput", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

§ 1º - A proposta do Procurador-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça, visando à transformação prevista no "caput" deste artigo, deverá indicar o motivo de interesse público que a fundamenta.

§ 2º - Considera-se, para esse fim, motivo de interesse público a extinção ou a redução substancial das atribuições do cargo de Promotor de Justiça, em virtude de legislação superveniente ou por interpretação assente na jurisprudência.

**Artigo 2º** - O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos transformados com base no artigo anterior, submeterá ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta para a atribuição de nomenclatura e numeração ordinal e, após a aprovação, praticará os demais atos administrativos necessários, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Parágrafo único - O procedimento previsto no "caput" deste artigo aplica-se também a qualquer hipótese de atribuição de nomenclatura aos cargos de Promotor de Justiça.

**Artigo 3º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publica

ENTREGUE A MESA  
22 NOV 13 03 55 52328

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7221 de 24,11,99
Autuado com 6 folhas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. N.º 2
RGL. 7221
PROC. 1303 ES
EX. 52328

A existência de cargos especializados vem contribuindo para o contínuo aprimoramento dos Promotores de Justiça e, por conseguinte, para o eficiente acompanhamento, pelo Ministério Público, das modernas tendências do Direito. Contudo, se é certo que a especialização deve, em princípio, ser mantida e, com prudência, incrementada, a experiência histórica da Instituição, sobretudo nos últimos anos, tem revelado a necessidade de mecanismos flexíveis para a pronta adaptação de sua estrutura funcional às freqüentes alterações da legislação. Convém, em suma, dotar o Ministério Público de instrumentos mais ágeis para a redistribuição ***interna corporis*** das múltiplas funções que deve desempenhar, sem prejuízo da inamovibilidade de que gozam os Promotores de Justiça.

Bem se sabe que essa garantia especial, em boa hora conferida pela Constituição da República, protege o interesse social, ao impedir a interferência arbitrária no livre exercício, pelo Promotor natural, dos deveres que lhe tocam. Esse sistema, todavia, traz, em si, o inconveniente de impedir que a Administração, verificando o eventual excesso ou a inadequação de certos cargos, redefina, por atos normativos secundários, as funções específicas que a lei confiou aos seus ocupantes. Aliás, por força da vitaliciedade, até mesmo a extinção, por lei, de cargos porventura ociosos não poderia subtrair dos seus titulares o direito à percepção integral dos respectivos vencimentos e à contagem do tempo de disponibilidade como se em exercício estivessem (*Lei 8.625/93, art. 39; Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 162*).

Daí porque, em tal contexto, parece indispensável conceber uma solução inovadora, razoável e célere, apta a permitir que, na hipótese

ENTRADA À MESA EM:  
22 NOV 13 03 ES  
52328



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. N.º	3
RGL	7221
PROTOL	
LEGISLATIVO	

já aludida (*redução substancial do serviço, gerada pelo advento de leis ou por evolução hermenêutica*) e em outras nas quais haja marcante interesse público (*como, por exemplo, o aumento extraordinário de serviço em certa Promotoria de Justiça, provocado por inovações legislativas*), o Ministério Público, no exercício de sua autonomia administrativa (*Constituição da República, art. 127, § 2º; Constituição do Estado de São Paulo, art. 92, inciso II; Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 2º, inciso II*), promova a pertinente modificação no seu quadro de cargos, para imediata adequação à realidade institucional superveniente.

Desse modo, ficaria atenuado o risco inerente ao fato de que os cargos de Promotor de Justiça, em geral e sobretudo quando situados em Foros Regionais, ficam adstritos e até mesmo atados, pelo paralelismo com as competências dos Juízos perante os quais seus titulares oficiam (*Lei Complementar Estadual n. 734/93, arts. 294, §§ 2º e 5º, e 296, § 1º*).

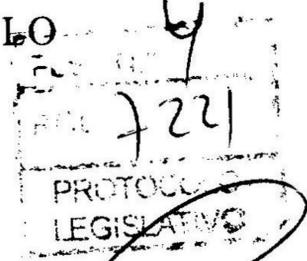
Com essa preocupação e no exercício do poder de iniciativa conferido ao Procurador-Geral de Justiça (*C.F., art. 128, § 5º; C.E., art. 92, inciso IV; Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 19, inc. IV, alínea "a"*), elaborei o presente projeto de **lei complementar** —espécie que se impõe, em virtude do princípio da similitude das formas e por expressa disposição constitucional (*C.F., art. 128, § 5º*).

A proposta leva em conta os resultados positivos já proporcionados pelo método — *simples e inteligente* — imaginado pelo legislador paulista, mercê do qual o Procurador-Geral de Justiça foi incumbido de atribuir nomenclatura a cargos que a lei criou com uma fisionomia fluida e parcialmente incompletos. Refiro-me ao sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991, e repetido na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, pelo qual o

ENTREGUE A MESA EM:  
22 NOV 13 03 55 52328



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



legislador cria alguns cargos, mas estes permanecem em estado latente, à espera das circunstâncias e do momento mais propícios ao preenchimento de sua nomenclatura e ao seu provimento.

Por essa idéia — *que ora submeto à superior reflexão dessa Augusta Assembléia Legislativa* —, o Procurador-Geral de Justiça poderia indicar os cargos porventura ociosos ao crivo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, para sua subsequente transformação em unidades inominadas, destinadas a integrar o acervo de reserva, indispensável ao atendimento das necessidades geradas pelo próprio crescimento vegetativo do serviço.

A inovação sugerida tem a virtude de dispensar, para essas questões concretas e cambiantes, a edição casuística de leis complementares, sujeitas, como se sabe, a **quorum** legislativo especialíssimo, cuja tramitação é notoriamente demorada e que, em boa técnica, não devem ser degradadas em meros veículos solenes e rituais de atos materialmente administrativos.

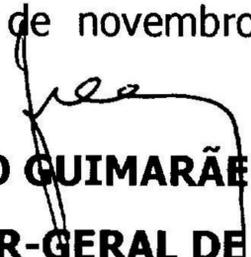
Pelo método proposto, sempre que, na prática, *em razão de legislação nova*, houver, por exemplo, um sensível esvaziamento das funções conferidas aos cargos que integram determinada Promotoria de Justiça, caberá ao próprio Ministério Público, por seus órgãos máximos de Administração, a tarefa de modificar e circunscrever, por atos normativos derivados, as funções específicas às quais se preordenam, dentro do amplo universo em que a Instituição opera.

Cumpre salientar que **a transformação de cargos** — *porque preservadas as mesmas classificações e referências de estipêndio* — **não acarretará aumento de despesas**. Ao contrário: **pode até importar**

5

essa Augusta Assembléia Legislativa

São Paulo, 22 de novembro de 1999

  
**LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ENTRADA ALISSA M  
22 NOV 13 03 SS 52328



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

5  
7221  
LEGISL

**expressiva economia**, se não houver necessidade imediata de nova nomenclatura, caso em que se aguardará ocasião propícia para o seu aproveitamento, faculdade que hoje não foi conferida ao Ministério Público, o que dificulta extraordinariamente sua adaptação às mudanças normativas.

Com efeito: no sistema atual, no qual não se autoriza a imediata transformação do cargo que se tornou inútil ou de mínima atuação, sobrevindo a vacância terá de ser provido, **ordinariamente**, no prazo de sessenta dias, por remoção ou promoção (*Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 36, inc. XIII*). Esse sistema obriga à conservação do ***statu quo***, a despeito das modificações decorrentes da evolução do Direito Positivo.

São estas, em suma, as razões do projeto, ora submetido a essa Augusta Assembléia Legislativa

São Paulo, 22 de novembro de 1999

  
**LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
20/11/99 130388 52328



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

6  
7221  
PROTOCOLO

São Paulo, 22 de novembro de 1999

Ofício nº 8627

**SENHOR PRESIDENTE**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o anexo projeto de lei complementar, com a inclusa justificativa, tendo por objeto o estabelecimento de regras para a transformação de cargos de Promotor de Justiça.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de real estima e distinto apreço.

**LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY**

Procurador-Geral de Justiça

ENTRADA À MESA DA EMF:  
22 NOV 13 03 66 52328

A Sua Excelência, o Senhor

Deputado **VANDERLEI MACRIS**

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SÃO PAULO - SP**

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 23.11.99

Nos termos do ítem 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 148ª Sessão Ordinária (de 24/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/11/99

8

Os Comissões de:  
I) Const. Civil e Justiça  
inclusive quanto ao  
mérito.  
II) Finanças e Decoreta.

25 / Novembro / 1999  
VANDERLEY MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 26/11/1999  
ERQJ  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 26/11/1999  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. \_\_\_\_\_  
com prazo para devolução de \_\_\_\_\_ dias  
\_\_\_\_\_  
Presidente

JUNTADA - Segue  
numeradas sob n.º 9019  
S.T.A.M. 26/11/1999  
fis. 9019

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei Complementar n.º 25/99, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 29 de novembro de 1999



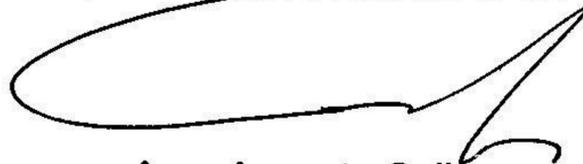
José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 29 de novembro de 1999



Auro Augusto Caliman  
Secretário Geral Parlamentar

## DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar n.º 25/99, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em de novembro de 1999

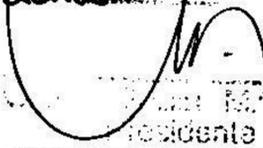


VANDERLEI MACRIS  
Presidente

# DESPACHO

Designo o nobre Deputado Celia Leal para, na qualidade de relator especial, examinar parecer pela Comissão de

C.P.J. sobre o P.L.C.  
n.º 25 de 1999  
no prazo de 10 dias

  
Paulo MACRIS  
Presidente

## JUNTADA

Segue juntado parecer do  
relator  
com 03 fls. numeradas a partir  
de 19  
S.C. 02/12/1999  
  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

CONGRESSO DAS COMISSÕES DE Constituição  
e Justiça e Finanças e Orçamento  
DESIGNO RELATOR PELO CONGRESSO DE  
COMISSÕES, O SR. DEPUTADO Paulo Macris  
Paulo Macris  
PLENÁRIO DAS COMISSÕES 02/12/1999  
  
Presidente